



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N°

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impedutivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

SF/17041.18681-28



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)

SF/17041.18681-28

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

“Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

SF/17041.18681-28

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação”.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

“Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

SF/17041.18681-28

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul”.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17041.18681-28